



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N.º 0001029-72.2015.815.0000 – Comarca de Remígio/PB

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

RECORRENTE: Francisco de Assis Tomaz, vulgo "Dido"

ADVOGADO: João Barbosa Meira Júnior (OAB/PB 11.823)

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO E QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E, ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

2. "O juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia)."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto por Francisco de Assis Tomaz, vulgo "Dido", contra a decisão de fls. 150/155, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, tendo em vista a presença de indícios de autoria e de materialidade, assim, como, ausência de certeza sobre a excludente da legítima defesa decantada pelo acusado em suas alegações finais.

Em suas razões, alega que, nos autos, há elementos suficientes a comprovar que a sua conduta encontra-se acobertada pela legítima defesa, razão pela qual almeja a absolvição sumária, alternativamente, pugna pela desclassificação para lesão corporal e impronúncia do recorrente (fls. 160/167).

Contrarrazoando (fls. 171/175), o Promotor de Justiça requereu o desprovimento recursal.

Decisão mantida (fls. 176).

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 183/187), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O Recorrente apresenta às fls. 203/211, novas razões recursais, com pequenas alterações, no sentido de ser reconhecido o princípio da consunção, no tocando ao disparo de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

Antes de analisarmos o recurso interposto, entendamos o caso:

Narra a peça acusatória que, no dia 17 de junho de 2012, no Assentamento Rosa Luxemburgo, zona rural de Algodão de Jandaíra/PB, o acusado – **Francisco de Assis Tomaz**, vulgo "Dido", utilizando-se de um revólver calibre 38, efetuou vários disparos que causaram as lesões na vítima **José Ilton Lucena Lima Santos**, conhecido como "**Baixinho**", com intenção de matá-la, contudo, por circunstâncias alheias a vontade do agente seu objetivo não foi alcançado.

Consta dos autos que a vítima foi ameaçada pelo filho do denunciado conhecido como Leandro, gerando uma discussão, momento em que, o apelante sacou uma arma de fogo e começou a disparar contra a vítima, atingindo-a no abdome, e mesmo ferido

conseguiu correr em busca de socorro e livrar-se dos disparos efetuados pelo seu desafeto.

Pois bem. Feito o breve relato dos fatos, passemos ao direito.

Resume-se o presente recurso em sentido estrito na desconstituição da sentença de pronúncia e conseqüente pleito pela absolvição sumária (art. 415 do Código de Processo Penal), ante a ocorrência da legítima defesa, ou a desclassificação para o delito de lesão corporal, com a aplicação do princípio da consunção.

Ora, como é cediço, nos termos do novo art. 413, do CPP, modificado pela Lei nº 11.689/08, basta, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria do delito.
Verbis:

“Art. 413. O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Dessa forma, cabe ao Juiz de Direito a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo depoimento do acusado, que aduziu ter atirado contra vítima, bem assim, da vítima que confirmou o ocorrido.

Porém, apesar do policial Ismael Silva Santos afirmar “que ouviu de alguns populares que o increpado atirou na tentativa de cessar as agressões contra o filho Leandro”, não foi arrolada pela defesa, nenhuma testemunha que efetivamente presenciou o embate.

Outro ponto que acrescenta dúvidas aos fatos, é a ausência de laudo traumatológico das vítimas "**Leandro**", filho do acusado, e "**Baixinho**", ambos feridos gravemente conforme relatos dos autos.

A autoridade policial requereu apenas exame de Eficiência de Arma de Fogo (fls. 23), acostado aos autos às fls. 74/78.

A acusação também não atentou pela falta do laudo comprobatório das lesões sofridas.

Pela ausência de Laudo Traumatológico, fica difícil aquilatar qual o grau da lesão, numa eventual desclassificação. Não podendo esta Côrte de Justiça suprir tal omissão.

Como se observa, há, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do recorrente, bem como, indícios de ilicitude na conduta praticada.

Em relação a excludente de ilicitude alegada pela defesa – legítima defesa – não se encontra comprovada cabalmente, razão pela qual impossível se torna seu reconhecimento nesta fase processual, cabendo a análise pelo Tribunal do Júri cuja competência foi, constitucionalmente, reservada (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88).

É que, somente comporta absolvição sumária a situação envolvida por qualquer das excludentes quando, nitidamente, demonstrada pela prova colhida.

Como é sabido, nesta fase de pronúncia aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, razão pela qual mantenho a decisão primeva.

Sobre o tema, trago à baila os ensinamentos do renomado Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-

se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não de certeza. É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria - por isso são excepcionais. Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal - 6ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, Páginas 563 e, 564).

Outrossim, consoante entendimento doutrinário firmado

por Júlio Fabbrini Mirabete *"para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente"* (Mirabete, Júlio Fabbrini, Processo Penal – 16ª ed., São paulo: Atlas, 2004, página 539).

Desta feita, não há como se admitir a excludente de ilicitude da legítima defesa nesta fase, cabendo a análise pelo Tribunal do Júri, cuja competência, repito, foi, constitucionalmente, reservada (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da CR/88).

Por fim, colaciono:

PRONÚNCIA. Homicídio qualificado tentado. Legítima defesa. Excludente não evidenciada estreme de dúvidas. Pretendida desclassificação para o crime de homicídio simples. Questão a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Eventuais dúvidas que se resolvem pro societate. Manutenção do decism. Não evidenciada, estreme de dúvidas, a excludente da ilicitude da legitima defesa alegada, inadmissível o acolhimento do pleito de absolvição sumária. é (...) 1. Somente pode ser excluída da sentença de pronúncia a qualificadora manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. (é).é (stj. AGRG no RESP 1296163/mg, Rel. Min. Jorge mussi, 5ª turma, julgado em 08/05/2012, dje 15/05/2012).. Recurso desprovido. (TJPB; RSE 2013903-89.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 20/02/2015; Pág. 20)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade incontestada. Índícios suficientes da autoria presentes. Inexistência de prova concreta da excludente de ilicitude. Depoimento do réu contraditório e isolado nos autos. Absolvição sumária nesta fase que deve ocorrer de forma cristalina e

estreme de dúvidas do conjunto probatório existente nos autos. Aliás, havendo dúvida a matéria deve ser submetida ao exame do Conselho de Sentença. Aplicação do princípio in dubio pro societate. Pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; RCR 2014.001317-2; Chapecó; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 01/04/2014; DJSC 08/04/2014; Pág. 514)

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. Para que absolvido sumariamente o réu, na fase da pronúncia, via o reconhecimento da excludente da legítima defesa, mister tenha sido a prova absoluta no sentido de demonstrar satisfeitos os seus requisitos. Recurso em sentido estrito defensivo a que se nega provimento. (TJRS; RSE 116016-76.2013.8.21.7000; Júlio de Castilhos; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; Julg. 11/09/2013; DJERS 26/09/2013)

Pelo exposto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão pela pronúncia do acusado **Francisco de Assis Tomaz**, determinando seu julgamento pelo Conselho de Sentença.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz de Direito convocado
- Relator -